AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870669 - SP (2023/0420391-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUDSON JOSE CLEMENTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FELIPE SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALVES LIMA - SP189808 FELIPE SILVA LIMA E OUTRO - SP374768

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Como já asseverado na decisão agravada, consta no decreto prisional fundamentação válida para a custódia cautelar, pois foi apontada a gravidade concreta da conduta delitiva, haja vista a considerável estrutura do grupo criminoso para a traficância. O Juiz de primeiro grau, considerando o acervo probatório, apontou que foi localizada grande quantidade de drogas canabinoides, com maconha a granel pulverizada em bacias, material arenoso consistente em haxixe, petrechos diversos como facas, liquidificador, balança de precisão, produtos químicos, diversas formas/refratárias de vidro contendo haxixe em forma de pasta, seis máquinas para o processamento de haxixe, grande quantidade de *sprays* de gás butano e um aparelho celular.

2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Precedentes.

3. *In casu*, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do *habeas corpus*, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna

Documento eletrônico VDA40497937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:12:22
Código de Controle do Documento: 196a68a2-675b-456e-8d08-b05340536fda

especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40497937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:12:22
Código de Controle do Documento: 196a68a2-675b-456e-8d08-b05340536fda

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870669 - SP (2023/0420391-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUDSON JOSE CLEMENTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FELIPE SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALVES LIMA - SP189808 FELIPE SILVA LIMA E OUTRO - SP374768

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Como já asseverado na decisão agravada, consta no decreto prisional fundamentação válida para a custódia cautelar, pois foi apontada a gravidade concreta da conduta delitiva, haja vista a considerável estrutura do grupo criminoso para a traficância. O Juiz de primeiro grau, considerando o acervo probatório, apontou que foi localizada grande quantidade de drogas canabinoides, com maconha a granel pulverizada em bacias, material arenoso consistente em haxixe, petrechos diversos como facas, liquidificador, balança de precisão, produtos químicos, diversas formas/refratárias de vidro contendo haxixe em forma de pasta, seis máquinas para o processamento de haxixe, grande quantidade de *sprays* de gás butano e um aparelho celular.

2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Precedentes.

3. *In casu*, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do *habeas corpus*, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna

Documento eletrônico VDA39574188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:37:07
Código de Controle do Documento: 6c65d3f2-dbc9-4fa6-a6ba-95232563a7d2

especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Hudson Jose Clemente contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 87-89, na qual deneguei, liminarmente, o presente *habeas corpus*.

Nas razões de agravo, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em linhas gerais, os fundamentos da inicial, em que sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que não se fazem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, carecendo a decisão constritiva de fundamentação idônea, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito pelo qual foi o paciente preso, sendo suficiente a imposição de medidas alternativas ao cárcere.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao colegiado, para julgamento e provimento, nos termos requeridos no agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo regimental. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O decreto prisional foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 69-70):

> [...]
>
> O crime em questão é concretamente grave. Com efeito, em diligências na apuração do Informe Criminal n° 14-380.23-3, quanto à existência de armazenamento de drogas no município de Atibaia, Policiais Civis identificaram, na Estrada dos Pires, no n° 1351 (LOCAL 1), o "Camping Rio Manso", com livre acesso.
>
> Na varanda do chalé que fica nos fundos, os Policiais observaram os autuados Luan Marra Masselli, Guilhermi de Paula Almeida Silva, Pedro Vinicius Rodrigues de Oliveira, Rafael Chaves Lopes e Sidnei Donizette Brito Junior.
>
> Nessa varanda, os Policiais observaram uma primeira bacia, que continha maconha a granel, sendo também possível sentir o forte odor característico da droga. Em razão da localização da maconha, na primeira bacia, em grande quantidade a granel, os Policiais vistoriaram os demais espaços do chalé, sendo localizados, no interior, outras bacias, uma com maconha pulverizada a granel e outra com produto arenoso consistente em haxixe, demais baldes, bacias e sacos plásticos com sujidades, sacolas em lona na cor verde,

Documento eletrônico VDA39574188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:37:07
Código de Controle do Documento: 6c65d3f2-dbc9-4fa6-a6ba-95232563a7d2

também com maconha a granel e com sujidades, um liquidificador e cinco copos com sujidades, caderno com anotações/receita para o preparo de drogas, uma máquina seladora e dois aparelhos celulares.

Na vistoria aos itens localizados, os Policiais encontraram uma folha de papel compatível com a do caderno localizado, contendo a anotação manuscrita [sic] "Levar Para Rua Pre Vedra n° 365" (fls. 45). Perguntados se tal endereço era o destino de todo produto canabinoide, matéria prima para a produção de haxixe, os atuados acabaram por admitir que sim. Em face do inequívoco estado flagrancial, fundado ainda nos fortes indícios de serem localizadas mais drogas no endereço constante na anotação manuscrita, o Delegado de Polícia autorizou a diligência para apuração e identificação deste segundo.

A equipe Falcão 37 conduziu os autuados, drogas e petrechos para o Departamento Especializado, enquanto a equipe Falcão 34, com o apoio da equipe Falcão 31 e 36, diligenciou no LOCAL 2, identificado na Rua Ponte Vedra n° 365, município de Mairiporã, divisa com Zona Norte da Capital. Tratava- se de uma região de mata com chácaras e estada de terra, afastado, com pouca iluminação sem circulação de pessoas. Os Policiais da equipe Falcão 34 identificaram local pela numeração.

No desembarque em frente ao portão, que estava entreaberto, os cães do quintal do imóvel começaram a latir, o que provocou a aproximação dos autuados, posteriormente identificados como Marcos Paulo Gomes da Cruz, Gabriel Einstein Melo de Souza e Hudson José Clemente ao portão. Ao perceberem a equipe policial no lado externo, e sendo anunciada a abordagem policial, os atuados fugiram correndo para o interior do quintal, que fazia fundos com área de matagal.

Também do portão era possível sentir o odor característico de maconha. Os autuados Marcos e Hudson foram de pronto abordados pelo policial Ricardo. Gabriel foi capturado já no matagal pelo policial Eduardo. Os Policiais em apoio promoveram a segurança da equipe.

Na área externa, em uma espécie de edícula, foi localizada grande quantidade de drogas canabinoides, parte na forma semelhante do LOCAL 1, com maconha a granel pulverizada em bacias, material arenoso consistente em haxixe, petrechos diversos como facas, liquidificador, balança de precisão, produtos químicos, diversas formas/refratárias de vidro contendo haxixe em forma de pasta, seis máquinas para o processamento de haxixe, grande quantidade de sprays de gás butano e um aparelho celular.

Em vistoria no interior do imóvel, em uma espécie de sótão, os policiais localizaram uma estrutura com tubulação improvisada, em produto laminado, para funcionar como provável estufa para plantas de maconha. Não continham plantas de cannabis no local. Ademais, verifica-se dos autos que o autuado Pedro Vinicius e Marcos Paulo possuem condenações por crime de tráfico de drogas (fls. 249/252 e 268/271).

Diante de todas essas circunstâncias, havendo indícios de que os autuados não são pessoas iniciantes no tráfico de drogas, a prisão preventiva se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, como forma d e evitar que novas infrações penais sejam cometidas, sendo que medidas cautelares alternativas à prisão se mostram insuficientes e inadequadas para o caso concreto.

Ademais, anote-se que medidas cautelares alternativas à prisão se mostram insuficientes e inadequadas para o caso concreto. Ante o exposto, com base no art. 282, §6°, e artigos 310, inciso II, e 312, todos do Código de Processo Penal, converto, em preventiva, a prisão em flagrante de SIDNEI DONIZETTE BRITO JUNIOR, RAFAEL CHAVES LOPES, PEDRO VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUAN MARRA MASSELLI, GUILHERMI DE PAULA ALMEIDA SILVA, GABRIEL EINSTEIN MELO DE SOUZA, MARCOS PAULO GOMES DA CRUZ e HUDSON JOSE CLEMENTE.

Como já asseverado na decisão agravada, consta no decreto prisional fundamentação válida para a custódia cautelar, pois foi apontada a gravidade concreta da

Documento eletrônico VDA39574188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:37:07
Código de Controle do Documento: 6c65d3f2-dbc9-4fa6-a6ba-95232563a7d2

conduta delitiva, haja vista a considerável estrutura do grupo criminoso para a traficância.

O Juiz de primeiro grau, considerando o acervo probatório, apontou que foi localizada grande quantidade de drogas canabinoides, com maconha a granel pulverizada em bacias, material arenoso consistente em haxixe, petrechos diversos como facas, liquidificador, balança de precisão, produtos químicos, diversas formas/refratárias de vidro contendo haxixe em forma de pasta, seis máquinas para o processamento de haxixe, grande quantidade de *sprays* de gás butano e um aparelho celular.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) – DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/3/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39574188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:37:07
Código de Controle do Documento: 6c65d3f2-dbc9-4fa6-a6ba-95232563a7d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 870.669 / SP

Número Registro: 2023/0420391-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00868887720231000000 04203914820233000000 15012348420238260535 21193372023
21505012920238260000 235131 4203914820233000000 868887720231000000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE SILVA LIMA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALVES LIMA - SP189808
		FELIPE SILVA LIMA - SP374768
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELIPE SILVA LIMA (PRESO)
CORRÉU	:	HUDSON JOSE CLEMENTE
CORRÉU	:	SIDNEI DONIZETTE BRITO JUNIOR
CORRÉU	:	PEDRO VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GUILHERMI DE PAULA ALMEIDA SILVA
CORRÉU	:	LUAN MARRA MASSELLI
CORRÉU	:	GABRIEL EINSTEIN MELO DE SOUZA
CORRÉU	:	MARCOS PAULO GOMES DA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUDSON JOSE CLEMENTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA40488494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:47
Código de Controle do Documento: 727bcc2a-238c-481c-ba4e-069c3bf4609d

AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FELIPE SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALVES LIMA - SP189808
		FELIPE SILVA LIMA E OUTRO - SP374768

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:47
Código de Controle do Documento: 727bcc2a-238c-481c-ba4e-069c3bf4609d